



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.357, DE 2012

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Acrescenta inciso ao art. 24, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para incluir as empresas fabricantes de bebidas alcoólicas e produtos fumígeros entre as fontes vedadas de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se no art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o seguinte inciso:

“Art. 24.....
XII – empresas fabricantes de bebidas alcoólicas e produtos fumígeros.
.....”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil, como é de conhecimento geral, adota o sistema de financiamento privado de campanhas eleitorais, no qual cabe a cada candidato arrecadar os recursos financeiros necessários para custear a respectiva campanha.

Visando resguardar a lisura deste processo de arrecadação eleitoral e preservar a independência dos mandatos daqueles que forem eleitos, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com muita propriedade, estabeleceu alguns critérios para a arrecadação de recursos financeiros por candidatos. E entre as balizas legais a serem observadas pelos candidatos na arrecadação de recursos, destaca-se a previsão das fontes vedadas.

Com efeito, percebe-se a preocupação e o cuidado que o legislador teve ao estabelecer quais seriam as fontes vedadas. Não obstante, nada impede que esse rol de pessoas impedidas de fazer doações eleitorais seja ampliado, sobretudo quando há necessidade de se resguardar bens maiores, como é o caso da saúde pública. Nesse sentido, o que o presente Projeto de Lei propõe é a inclusão das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas e produtos fumígeros (cigarros e similares) entre as fontes vedadas de arrecadação eleitoral.

São sobejamente conhecidos os efeitos deletérios à saúde propiciados pelo consumo excessivo de bebidas alcoólicas e pela prática do tabagismo. Sendo assim, não parece ser razoável admitir-se que representantes populares sejam eleitos quando, inegavelmente, estejam comprometidos com as empresas que fabricam esses produtos. Daí a necessidade de impedir a doação das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas e produtos fumígeros para as campanhas eleitorais.

Certa de que os ilustres Pares concordarão com a importância dessa proposição, esperamos contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2012.

**Deputada Carmen Zanotto
(PPS/SC)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades benéficas e religiosas; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

IX - entidades esportivas; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO